
ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR. ATUAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO NA CURADORIA DA LEI Nº 10.671/2003.

ESTATUTO DE DEFENSA DE LOS AFICIONADOS. FUNCIONAMIENTO DE LA SECRETARÍA-GENERAL DE LITÍGIOS EN LA DEFENSA DA LEY Nº 10.671/2003

*Thiago Carvalho Barreto Leite
Advogado da União
Secretaria-Geral de Contencioso
Departamento de Acompanhamento Estratégico*

SUMÁRIO: 1 Considerações preliminares. *Mens Legis*; 2 Ajuizamento da ADI nº 2937 e manifestações dos órgãos constitucionais. Defesa do ato pela AGU; 3 Atuação estratégica da SGCT; 3.1 Autonomia desportiva. Alcance do art. 217, I, CRFB; 3.2 Competência legislativa. Inexistência de delegação de poder de polícia; 4 Suprema Corte acolhe as teses defendidas pela SGCT; 5 Conclusões; Referências.

RESUMO: O esporte movimenta a sociedade brasileira, com grandes impactos na economia. Ocorre que, o principal destinatário e financiador das práticas desportivas, o torcedor, está, na maioria das vezes, em situação de hipossuficiência frente aos organizadores de eventos desportivos. Diante dessa constatação, verificou-se a necessidade de tutelar o torcedor, o que veio a lume com a Lei nº 10.671/2003, conhecida como Estatuto de Defesa do Torcedor. Inconformado com a edição da referida lei, partido político, com representação no Congresso Nacional, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, ADI nº 2.937, contra vários dispositivos legais. Na concepção do requerente os dispositivos impugnados violariam a Constituição Federal, em especial, o art. 217, I, CRFB, que consagra a autonomia das entidades desportivas. A Advocacia-Geral da União, exercendo seu *munus* constitucional, realizou a defesa da lei impugnada. Além disso, a ação foi acompanhada estrategicamente pela Secretaria-Geral de Contencioso. O Supremo Tribunal Federal refutou, integralmente, as alegações contidas na inicial, acolhendo os argumentos defendidos pela AGU.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto de Defesa do Torcedor; Autonomia Desportiva e Soberania. Competência Legislativa da União. Tutela da parte Hipossuficiente.

RESUMEN: Las practicas deportivas movimentan la sociedad brasileña, con un gran impacto en la economía. La Ley nº 10.671/2.003 viene a tuelar las hinchas, que todos los días se dirigen a las canchas. Insatisfecho con la promulgación de esa ley, uno partido político, con representación en el Congreso Nacional, presentó una acción directa de inconstitucionalidad, ADI N° 2937, contra esa ley. La Advocacia-Geral da União (AGU), llevó a cabo la defensa de la ley impugnada. En el juicio de la acción directa de inconstitucionalidad, la Suprema Corte confirmó los argumentos emitidos por esa AGU.

PALABRAS CLAVE: Estatuto de Defesa de los Aficionados. Autonomía y la Soberanía Deportiva. Competencia Legislativa de la Unión. Tutela de los Vulnerables

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. MENS LEGIS

O esporte faz parte da cultura nacional e está extremamente atrelado ao modo de vida do brasileiro. É usual a referência ao Brasil como a “pátria de chuteiras”. Trata-se de fator de identificação da sociedade brasileira.

Segundo dados do atlas do esporte no Brasil¹, que apresenta dados de uma das maiores pesquisas sobre esporte no mundo, em 2003 havia cerca de 74 milhões de praticantes ocasionais de esportes, gerando cerca de 870 mil empregos. Tais dados estão desatualizados e hoje, uma década após a pesquisa, é possível que os números sejam ainda maiores.

Além do fator cultural, sobressai o lado econômico das competições esportivas, que movimentam vultosas cifras. Segundo dados do IPEA, em 2005, o esporte foi responsável por 1,95% do PIB brasileiro². Tais valores, por certo, aumentarão, sobretudo diante da realização da Copa do Mundo de 2014, no Brasil e Olimpíadas de 2016, na cidade do Rio de Janeiro³.

Ocorre que o principal destinatário e financiador da prática desportiva, o torcedor, encontrava-se desamparado de mecanismos que lhe permitisse exigir a implementação de condições dignas de acesso, higiene e segurança nos estabelecimentos escolhidos para sediar eventos esportivos.

A ausência de infraestrutura^{4,5} adequada para o recebimento de competições e o relativo descaso que os organizadores de eventos tinham, protegidos por uma legislação leniente, fundada em dogmas de responsabilidade aquiliana que muitas vezes impediu que torcedores, vítimas de infortúnios, obtivessem reparações econômicas por prejuízos sofridos – deram forma a uma verdadeira crônica de tragédias anunciadas.

1 Publicação disponível em: <<http://www.atlasesportebrasil.org.br/textos/173.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2013.

2 Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/desafios/edicoes/33/artigo47019-7.php>>. Acesso em: 29 nov. 2010.

3 Estima-se gastos de cerca de 26 bilhões de reais para a Copa de 2014 e 12 bilhões de reais para a realização dos jogos olímpicos de 2016. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/copa2014/home.seam>> e <<http://www.portaltransparencia.gov.br/rio2016/matriz/>>.

4 Infelizmente existem diversos casos de desastres que acometeram torcedores ao longo dos anos. Na final do campeonato brasileiro de 1992, por exemplo, parte da arquibancada do Maracanã cedeu, ferindo centenas de pessoas e causando o óbito de três torcedores.

5 O Estatuto do Torcedor, em seu art. 23, exige que a entidade responsável pela organização da competição apresente ao Ministério Público laudos técnicos, que atestem a segurança dos estádios. A norma foi regulamentada pelo Decreto nº 6.795/2009, que exige laudo segurança; laudo de vistoria de engenharia; laudo de prevenção e combate de incêndio; e laudo de condições sanitária.

A preocupação com o respeito aos direitos dos torcedores foi o mote que moveu o legislador ordinário. Em parecer apresentado, na votação do PL nº 7262/2002, que deu origem à Lei nº 10.671/2003, assim se manifestou o Deputado Gilmar Machado:

O desrespeito ao cidadão torcedor, elemento fundamental para sobrevivência e desenvolvimento do esporte nacional, tem sido frequente nas competições desportivas nacionais. Tal desrespeito vai desde a falta de transparência no estabelecimento das regras das competições a questões envolvendo a segurança e saúde públicas.⁶

Nesse contexto, veio a lume a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. A referida lei buscou equilibrar a relação desigual entre torcedores de eventos desportivos e seus organizadores⁷, tutelando a parte hipossuficiente. O legislador ordinário esclareceu que o torcedor é, em última análise, consumidor. A própria lei, em seu art. 3º equiparou ao fornecedor a entidade responsável pela organização de competição⁸.

Com a edição da lei, passou a existir diploma especial regulamentado a relação de consumo, na qual uma das partes é o torcedor. O Estatuto do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor – CDC – passam a conviver, havendo um diálogo entre as fontes.

2 AJUIZAMENTO DA ADI Nº 2937 E MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS CONSTITUCIONAIS. DEFESA DO ATO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Em 17 de julho de 2003, pouco mais de dois meses após o início da vigência da lei, o Partido Progressista ajuizou, perante o STF, ação direta de inconstitucionalidade, autuada sob o nº 2.937. Em longa inicial, de 40 laudas, o requerente tece considerações acerca de diversos dispositivos⁹ legais, que considera violadores da Carta Constitucional.

6 Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 09/02/2011.

7 Utiliza-se aqui o vocábulo em sentido lato abrangendo poder público, clubes, confederações, entidades esportivas, etc.

8 Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

9 Em síntese, o autor afirma que os seguintes dispositivos violam a CF: Art. 8, I; 9, § 5º, I e II, 10, § 4º, 11, caput e parágrafos; 12; 19; 30; 32, caput e parágrafos; 33, II e III; 37, incisos e parágrafos. Ressalte-

Ao longo da inicial, o requerente traz duas teses centrais de argumentação: violação à competência legislativa da União (Art. 24, CRFB); e violação à autonomia desportiva (art. 217, I, CRFB). Além disso, traz considerações acerca da impossibilidade de delegação do poder de polícia. Requereu a concessão de medida liminar e no mérito, a procedência do pedido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos atacados.

Diante da relevância da matéria adotou-se o rito do art. 12, Lei nº 9.868/99¹⁰, e foram requisitadas informações da Presidência da República e Congresso Nacional. Após, abriu-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestassem.

A Presidência da República e Congresso Nacional, ao prestarem informações, defenderam a constitucionalidade do ato. A Advocacia-Geral da União, por sua vez, ratificou as informações prestadas pela Presidência da República. Por fim, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pela improcedência dos pedidos apresentados.

Houve pedido de ingresso, como *amicus curiae*, das seguintes entidades desportivas: Futebol Clube, Ceará Sporting Club, América Futebol Clube, Santa Cruz Futebol Clube, Clube Atlético Paranaense, Associação Atlética Portuguesa de Desportos, Cruzeiro Esporte Clube, Sociedade Esportiva Palmeiras, Santos Futebol Clube, Futebol Brasil Associados, Mogi Mirim Esporte Clube, Vila Nova Futebol Clube, São Raimundo Futebol Clube, União São João Esporte Clube, Sociedade Esportiva e Recreativa Caxias do Sul, Grêmio Foot-ball Porto Alegrense, Esporte Clube Juventude, Sport Club Internacional, Clube Atlético Mineiro, Paulista Futebol Clube Ltda. e Londrina Esporte Clube. Todos os pedidos foram indeferidos pelo Ministro Relator.

O Processo foi incluído em pauta, para julgamento definitivo, em 15 de abril de 2010.

se, que em alguns dispositivos, questiona-se apenas trecho ou palavras e não a integralidade da norma. Não se transcreve a impugnação específica em virtude do limite de espaço imposto. A relação completa dos dispositivos impugnados pode ser acessada em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2144396>.

10 Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

3 ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

Desde a distribuição do feito, por se tratar de tema sensível, a Secretaria-Geral de Contencioso, órgão da Advocacia-Geral da União com competência para atuação perante o Supremo Tribunal Federal, acompanhou o trâmite da ADI nº 2.937, por meio de seu Departamento de Acompanhamento Estratégico.

Como a inclusão do feito em pauta ocorreu anos após a distribuição da ação, quando o Brasil sequer fora selecionado como sede da Copa de 2014 ou das Olimpíadas de 2016, foi necessário realizar um trabalho estratégico, levando novos dados à consideração do Supremo Tribunal Federal, bem como reforçando argumentos já expedidos. Trata-se, em verdade, de uma atualização da defesa do ato legislativo, adaptando-a a nova moldura fático-jurídica.

A referida atualização envolveu a elaboração de memorias, que foram distribuídos previamente ao julgamento. Os memoriais buscaram demonstrar a constitucionalidade da lei, refutando os argumentos da inicial e trazendo algumas considerações, que são sintetizada abaixo.

3.1 autonomia desportiva. Alcance do art. 217, I, CRFB

A inicial afirmava, a todo momento, que a Lei nº 10.671/2003 teria violado a autonomia desportiva consagrada no art. 217, I¹¹, CRFB. A referida violação decorreu da errônea percepção do requerente acerca da extensão do conceito de autonomia. O autor, em verdade, confundiu autonomia com soberania, gerando o que Cazorla Prieto denomina *complexo de ilha*.

Autonomia, ao contrário do que acreditava o requerente, significa autodeterminação dentro de limites legais. A autonomia das entidades desportivas não tem o condão de anular a competência constitucional da União para estabelecer normas gerais sobre o desporto.

A distinção entre soberania e autonomia já fora debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da ADI nº 3.045¹²

11 Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento

12 Na sessão plenária de 15 de dezembro de 2004 assim se manifestou o Ministro Relator da ADI nº 3.045, Celso de Mello: [...] tais entidades estejam sujeitas às normas gerais fundadas na legislação emanada

que, posteriormente, foi julgada prejudicada, em razão da alteração substancial do dispositivo impugnado (art. 59, *caput* e parágrafo único do Código Civil).

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 10.671/03 ao valorizar o torcedor como sujeito de direitos, merecedor de condições materiais para o exercício da cidadania, contribuiu para o fomento de práticas desportivas concretizando o mandamento constitucional insculpido no art. 217, *caput*, CFRB¹³¹⁴.

3.2 Competência legislativa. Inexistência de delegação de poder de polícia

A peça inaugural da ADI nº 2937 afirmava, ainda, que haveria extravasamento da competência legislativa da União. O argumento central, novamente, era a autonomia desportiva. O requerente entendia que a autonomia desportiva significaria a impossibilidade de impor-se balizas legais à atuação desportiva.

do Estado, eis que a noção de autonomia, ainda que de extração constitucional, não se revela absoluta, nem tem a extensão e o conteúdo inerentes ao conceito de soberania e independência. [...] o conceito de autonomia – que supõe o exercício de um poder essencialmente subordinado a diretrizes gerais que lhe condicionam a prática – não se confunde com a noção de soberania, que representa uma prerrogativa incontestável, impregnada de caráter absoluto. (grifou-se).

Durante os debates o Ministro Cezar Peluso também externou sua posição: O inciso XVII, do art. 5º, onde se estatui que o Estado não deve intervir nas associações, no seu funcionamento concreto, não na ordenação jurídica; nesta, o Estado pode intervir, porque não abdicou do poder de legislar sobre Direito Civil, sobre Direito Comercial e sobre desporto. [...] E o art. 217, a mim me parece, com o devido respeito, proíbe que o Estado intervenha na organização da associação desportiva, isto é, trata-se de norma protetiva contra ato concreto de intervenção estatal, não contra o poder de legislar sobre formas gerais de associação. Essa parece-me ser a diferença. (Grifou-se).

Por fim, encontra-se a manifestação do Ministro Carlos Britto, que afirma ser preciso conciliar essas normas protetivas, de modo especial, de tais instituições com [...] o art. 24, IX, que fala sobre desporto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=461974>>.

13 Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (Grifou-se).

14 Acerca do dever de fomento e contribuição da Lei nº 10.671/03 para a realização do mandamento constitucional, assim se manifesta a doutrina pátria: “De outra parte, a atuação do legislador, ao impor a Lei nº 10.671/2003, implica a realização do dever constitucional do Estado – consagrado no art. 217 da Constituição – de fomentar práticas desportivas formais e não-formais. Esse preceito, a exemplo do disposto no art. 43.3 da Constituição espanhola, tem o sentido de autorizar a intervenção estatal em âmbito desportivo com o propósito de fomento. [...] A noção de fomento apresenta-se indissociável das noções de planificação, programação, vigilância, tutela e controle, bem como de coordenação e ordenação. [...] Desse modo, o Estatuto de Defesa do Torcedor constitui diploma legislativo infralegal que contribui, juntamente com outras iniciativas do Estado, para a concretização do objetivo de fomento.” LEAL, Roger Stiefelmann. Constituição e direitos do torcedor: apontamentos sobre a constitucionalidade da lei 10.671/2003 (estatuto de defesa do torcedor). In: *Lições de Direito Constitucional em Homenagem ao Professor Jorge Miranda*. p. 435 e 436.

Contudo, mais uma vez, a percepção revelou-se inadequada. A autonomia das entidades desportivas deve ser compatibilizada com o 24, IX, CRFB, que expressamente outorga competência à União para legislar sobre desporto. O ente federal atuou, portanto, conforme o que determina a Constituição.

Por fim, demonstrou-se que não houve delegação do Poder de Polícia. O art. 19¹⁵ impõe que os organizadores do evento respondam pela segurança dos mesmos. Nada mais natural, em espaços privados, voltados para o lucro, o dever estatal de segurança passa a ser compartilhado com o particular. Isentar o particular, de qualquer obrigação, em casos como o presente, significa, em última instância, onerar a sociedade pelo desenvolvimento de atividades lucrativas, que não se revertem em seu favor.

4 SUPREMA CORTE ACOLHE AS TESES DEFENDIDAS PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

O processo foi levado ao plenário, para julgamento pela Suprema Corte, em 23 de fevereiro de 2012. Nessa ocasião, a Advocacia-Geral da União, através de seu Ministro de Estado, realizou sustentação oral, reforçando a tese da constitucionalidade da Lei nº 10.671/03.

As teses defendidas pela Advocacia-Geral da União foram acolhidas pela Suprema Corte. Em seu voto, o Ministro Relator, Cesar Peluso ressalta a importância da manifestação da AGU, acolhendo a argumentação exposta:

A ação direta proposta contra a validade constitucional do Estatuto do Torcedor, posto que envolva assunto de relevante impacto social e de consideráveis efeitos sobre o esporte pátrio, não me parece de difícil resolução. *As informações prestadas, bem como as manifestações da AGU e da PGR, no sentido da total improcedência da ação, indicam-lhe o desfecho apropriado.*

[...]

15 Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

A União exerceu a competência estatuída no inciso IX desse artigo, sem dela desbordar, em se adstringindo a regular genericamente a matéria.

[...]

4. No que tange à autonomia das entidades desportivas, ao direito de livre associação e à não-intervenção estatal, tampouco assiste razão ao requerente.

[...]

Penso se deva conceber o esporte como direito individual, não se me afigurando viável interpretar o caput do artigo 217 - que consagra o direito de cada um ao esporte - à margem e com abstração do inciso I, onde consta a autonomia das entidades desportivas. *Ora, na medida em que se define e compreende como objeto de direito do cidadão, o esporte emerge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização, que, como tal, se assujeita àquele primado normativo.*

[...]

A responsabilização objetiva prevista no art. 19 é consectário da textual equiparação das entidades desportivas, consoante o disposto no art. 3º, à figura do fornecedor do Código de Defesa do Consumidor. Tal equiparação não é apenas obra da lei, mas conclusão necessária da relação jurídica que enlaça os eventos desportivos profissionais e os torcedores. Fere qualquer conceito de justiça imaginar que pequena lavanderia possa ser responsabilizada, quando cause dano ao cliente, mas organizadores de eventos milionários, de grande repercussão, com público gigantesco, e que se mantêm graças à paixão dos torcedores que pagam pelo ingresso e pelos produtos associados, já não suportem nenhuma responsabilidade sob pretexto de se não enquadrarem no conceito ou classe dos fornecedores.¹⁶ (Grifou-se)

Os demais Ministros seguiram a mesma linha e, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.671/2003¹⁷.

16 O Acórdão encontra-se disponível, em sua integralidade, em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2086302>>.

17 O Acórdão encontra-se assim ementado: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003. Estatuto

5 CONCLUSÕES

A ação foi, originariamente, proposta em 05 de agosto de 2003, adotando-se o rito abreviado previsto no art. 12, Lei nº 9.868/99. A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela constitucionalidade da lei em 12 de setembro de 2003.

O efetivo julgamento só ocorreu em 23 de fevereiro de 2012, quase 10 anos após a primeira manifestação da AGU. Trata-se de situação usual, decorrente do grande número de ações que chegam diuturnamente ao Supremo Tribunal Federal¹⁸.

Nesse interregno, entre a propositura da ação e efetivo julgamento, é necessário realizar um trabalho de acompanhamento estratégico, pois uma série de fatores *vg*, políticos, jurídicos ou econômicos podem ter influência no desfecho da ação e precisam ser levados ao conhecimento da Suprema Corte. No caso em tela a ação foi cadastrada para acompanhamento especial e, a cada movimentação, foi adotada a providência adequada para o êxito da defesa do ato.

O Departamento de Acompanhamento Estratégico¹⁹ da Secretaria-Geral de Contencioso realiza essa função de monitoramento e acompanhamento das ações mais relevantes em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, buscando colaborar para o êxito das demandas em trâmite perante a Suprema Corte.

de Defesa do Torcedor. Esporte. Alegação de incompetência legislativa da União, ofensa à autonomia das entidades desportivas, e de lesão a direitos e garantias individuais. Vulneração dos arts. 5º, incs. X, XVII, XVIII, LIV, LV e LVII, e § 2º, 18, caput, 24, inc. IX e § 1º, e 217, inc. I, da CF. Não ocorrência. Normas de caráter geral, que impõem limitações válidas à autonomia relativa das entidades de desporto, sem lesionar direitos e garantias individuais. Ação julgada improcedente. São constitucionais as normas constantes dos arts. 8º, I, 9º, § 5º, incs. I e II, e § 4º, 11, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, 12, 19, 30, § único, 32, caput e §§ 1º e 2º, 33, § único, incs. II e III, e 37, caput, incs. I e II, § 1º e inc. II, e § 3º, da Lei federal nº 10.671/2003, denominada Estatuto de Defesa do Torcedor.

- 18 A demora no julgamento não pode ser imputada ao Supremo Tribunal Federal, que desenvolve seu trabalho com excelência. Deve-se, em verdade, a grande quantidade de ações, que tramitam pela Corte. Segundo dados consolidados em 31/12/2012 o acervo atual do Supremo Tribunal Federal é de 66.946 ações. O número de processos que a Corte precisa analisar, a cada ano, supera, em muito o número de ações que outras Cortes Constitucionais, ao redor do mundo, apreciam.

- 19 As competências do Departamento de Acompanhamento Estratégico são estabelecidas pelo Decreto nº 7.392/2010, em seu art. 11, que assim dispõe:

Art. 11. Ao Departamento de Acompanhamento Estratégico compete:

I - assistir o Secretário-Geral de Contencioso quanto ao acompanhamento e avaliação das ações que envolvam a União em curso no Supremo Tribunal Federal;

II - elaborar os memoriais e os roteiros de sustentação oral nos processos relevantes de controle concentrado e difuso de constitucionalidade; e

III - realizar o acompanhamento das ações judiciais relevantes, inclusive daquelas ajuizadas contra o Presidente da República e Ministros de Estado.

REFERÊNCIAS

ATLAS DO ESPORTE NO BRASIL. Disponível em: <<http://www.atlasesportebrazil.org.br/textos/173.pdf>>.

BRASIL. *Decreto Federal nº 6.795/2009*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6795.htm>.

BRASIL. *Lei Federal nº 8.078/1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>.

BRASIL. *Lei Federal nº 9.868/1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>.

BRASIL. *Lei Federal nº 10.671/2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm>.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.262*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=96076>>.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Portal da Transparência. *Copa 2014 e Jogos Rio 2016*. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/copa2014/home.seam>> e <<http://www.portaltransparencia.gov.br/rio2016/matriz/>>.

GURGEL, Anderson. *Esporte - Pátria das bicicletas, quimonos, raquetes e chuteiras*. IPEA. Publicação Desafios do desenvolvimento, 33. ed. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2215:edicao-no-61&catid=1&Itemid=5>.

LEAL, Roger Stiefelmann. Constituição e direitos do torcedor: apontamentos sobre a constitucionalidade da Lei 10.671/2003 (estatuto de defesa do torcedor). In: *Lições de Direito Constitucional em Homenagem ao Professor Jorge Miranda*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.937*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincide nte=2144396>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.045*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2181802>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acervo processual*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoinicio>>.